



CNPJ 28.710.929/0001-23

OF. SINFIZERJ/PRES Nº 59/2023

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro
Dr Cláudio Castro

Sr. Governador,

Cumprimentando-o vimos a V. Ex^a, por obrigação de ofício, comunicar as possíveis irregularidades verificadas por nosso corpo técnico na ocasião da publicação do AUTORIZO publicado na página 03 do DOERJ de 19/10/2023, fundamentado na manifestação da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal – COMISSARF, mediante a homologação de TAC celebrado em 24/03/2023, entre o ERJ e o MP-RJ, dentro do processo SEI-040083/000627/2023, o qual, presume-se, tenha seguido os devidos trâmites internos, em respeito ao Princípio da Segregação de Funções e observando-se a matriz de responsabilidades de controle interno em coerência com o Plano de Integridade da SEFAZ previsto na Resolução SEFAZ nº 564/2023, para a realização de concurso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE e de Analista de Finanças Públicas – AFP, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-RJ.

Ocorre que, diante da autorização de concurso para preenchimento de 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Analista de Finanças Públicas vislumbra-se flagrante inconformidade com o quantitativo máximo de 50 (cinquenta) cargos previstos no art. 4º da Lei nº 5.355/2008 e no Caderno de Remuneração do Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro – GESPERJ¹ quando, ao menos em tese, diante dos 21 (vinte e um) cargos de AFP preenchidos atualmente, haveria vacância de apenas 29 (vinte e nove) vagas ociosas no quadro previsto em lei.

A vedação de contratação de novos servidores prevista no inciso IV do artigo 8º da LC nº 159/2019 excetua apenas os casos de vacância, que s.m.j. seria de cargos já existentes, e não contempla a majoração de vagas de qualquer cargo durante o Regime de Recuperação Fiscal.

O TAC celebrado entre o ERJ e o MP-RJ em 24/03/2023 argumenta ainda acerca das “vacâncias e a proximidade de aposentadoria de diversos servidores titulares da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda”, informação esta que é verdadeira, mas está equivocadamente relacionada ao cargo de Analista de Finanças Públicas no referido TAC.

<https://www.gesperj.rj.gov.br/sites/GESPERJ/files/Caderno%20de%20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20-mar%C3%A7o-2023.pdf>



CNPJ 28.710.929/0001-23

O cargo de Analista de Finanças Públicas foi criado pela Lei nº 5.355/2008 limitando o quantitativo do cargo em 50 (cinquenta vagas), das quais 21 (vinte e uma) estão preenchidas atualmente, havendo vacância em apenas 29 (vinte e nove) vagas ociosas. Ressalta-se que uma parte do quantitativo atual está cedido a outros órgãos e não exercem suas atribuições privativamente na SEFAZ conforme previsto na legislação.

Considerando que o servidor mais antigo do quadro de AFP ocupa o cargo há apenas 15 (quinze anos), há uma expectativa de pelo menos mais 20 (vinte) anos no referido cargo, considerando a permanência deste nos 35 anos de contribuição. Assim não há o que se falar em proximidade de aposentadoria para o quadro de AFP que justifique que o quantitativo previsto em lei seja quadruplicado sem respaldo legal para preenchimento das vagas.

Além disso, em se tratando de Gestão Estratégica de Pessoas, seria incoerente e em desacordo com o RRF a criação de novas vagas quadruplicando o quantitativo atual do quadro de AFP, sem o respectivo dimensionamento da força de trabalho com respectivas previsões de lotações, já que suas atribuições estão limitadas a algumas áreas específicas da SEFAZ n/f do Anexo III da Lei nº 5.355/2008, diante das 250 (duzentos e cinquenta) vagas ociosas no cargo de Analista da Fazenda Estadual (nível superior), e 400 (quatrocentas) vagas ociosas de Agente de Fazenda (nível médio) previstos nas Leis nº 6.856/2014 e nº 6.846/2014, respectivamente, além da Lei nº 830/1985 que trata do Quadro Permanente da SEFAZ.

A previsão das vagas de concurso publicada contempla somente os AFP em detrimento das demais carreiras fazendárias, mesmo havendo ressalva de concurso para as demais carreiras, cujas atribuições, além de atender a necessidade de preenchimento dos 88 (oitenta e oito) cargos de gestão mencionado nos *considerandos* do referido TAC, complementam ainda as atividades de apoio aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, as quais não podem ser exercidas pelos AFP.

Como exemplo, citamos o caso das lotações de extraquadros nas Barreiras Fiscais, dentre outras atividades privativas de servidores do quadro permanente da SEFAZ, devido, principalmente, à segurança jurídica de preservação dos dados dos contribuintes em cumprimento ao sigilo fiscal previstos no CTN.

Cabe ainda ressaltar a sensibilidade do cenário atual do ERJ de renegociação do RRF, medidas de combate à sonegação e desvinculação de fundos para o equilíbrio das contas de pessoal e encargos sociais.



CNPJ 28.710.929/0001-23

Fragilidade semelhante já foi verificada na ocasião da aprovação da Lei nº 9.631/2022 que induziu V. Ex.^a a acreditar que estaria contemplando os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da SEFAZ, ao alterar a Lei nº 6.601/2013, cujos cargos já haviam sido transformados no cargo de Auditores de Estado e transferidos para a Controladoria Geral do Estado n/f dos artigos 30 e 31 da Lei nº 7.989/2018, ocasião em que o quadro de servidores fazendários foi brutalmente preterido e até hoje busca caminhos para reparação desta injustiça ao reconhecimento dos servidores fazendários.

Ainda assim, há um grande quantitativo de Auditores de Estado da CGE ocupando diversos cargos em comissão na SEFAZ a exemplo da Subsecretaria de Contabilidade – SUBCONT, totalmente ocupada por servidores estranhos ao quadro permanente da SEFAZ.

Na ocasião da apresentação final do estudo apresentado pelo Grupo de Trabalho da Resolução SEFAZ nº 502/2023 (e alterações), salientamos que, excluindo-se o quantitativo de Auditores Fiscais, a SEFAZ possui aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) de sua força de trabalho atual ocupada por servidores extraquadro e requisições internas, em sua maioria com ônus para a SEFAZ, como se verifica, por exemplo, pagamento de despesas de moradia, diárias e deslocamento para comissionados de fora do ERJ.

Diante do exposto, submetemos o presente ofício a V. apreciação, buscando garantir e proteger a segurança jurídica para a tomada de decisão da autoridade máxima do ERJ, bem como do titular da pasta da SEFAZ-RJ, pelo qual, solicitamos imediata revisão do ato de AUTORIZO supramencionado e do respectivo TAC, de forma que prevaleça a supremacia do interesse público, visto que não há possibilidade de cumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA e seu PARÁGRAFO TERCEIRO do TAC, comprometendo os princípios da probidade de boa-fé em que as partes resolvem celebrar o mencionado TAC.

Sugerimos ainda que, a fim de sanear os vícios apontados, na ocasião da revisão seja considerada a autorização para concurso que preencha as vagas do Quadro Permanente da SEFAZ nas seguintes condições:

- 1) 80 vagas para o cargo de Analista da Fazenda Estadual – nível superior (Lei nº 6.856/2014) – vacância atual: 250 cargos;
- 2) 40 vagas para o cargo de Agente de Fazenda – nível médio (Lei nº 6.846/2014) – vacância atual: 400 cargos;

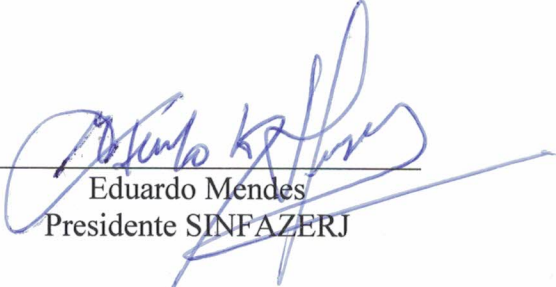


CNPJ 28.710.929/0001-23

- 3) 29 vagas para o cargo de Analista de Finanças Públicas – nível superior (nº 5.355/2008) – vacância atual: 29 cargos.

Colocamo-nos à disposição de V. Ex.^a e do Secretário Leonardo Lobo para auxiliar institucionalmente o estudo do dimensionamento de força de trabalho que respalde tecnicamente a revisão sugerida e a elaboração de um TAC substituto.

Certos de que cumprimos nosso dever institucional de reestabelecer o fiel cumprimento aos princípios da Administração previstos no artigo 37 da Constituição Federal, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


Eduardo Mendes
Presidente SINFIZERJ